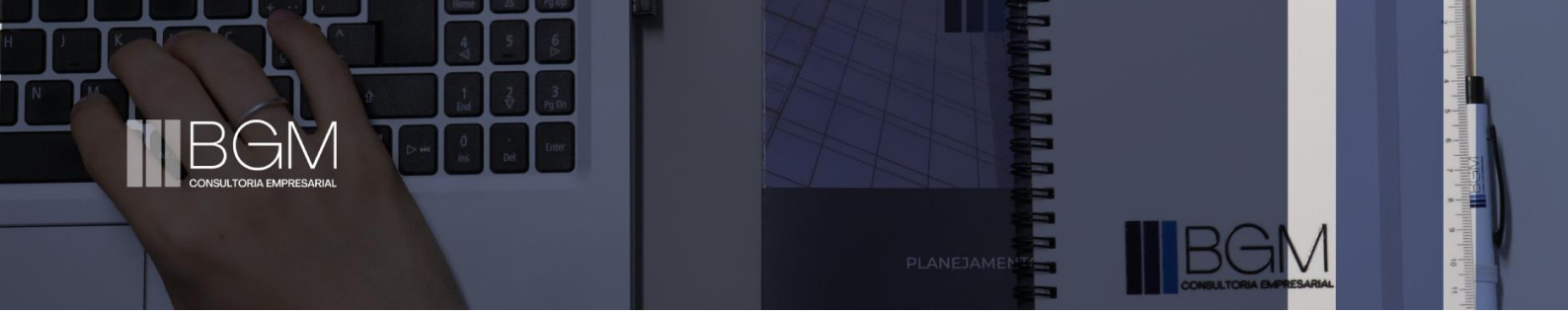


BLINDAGEM PATRIMONIAL LÍCITA, AUTONOMIA PATRIMONIAL E SEGREGAÇÃO DE RISCOS EMPRESARIAIS

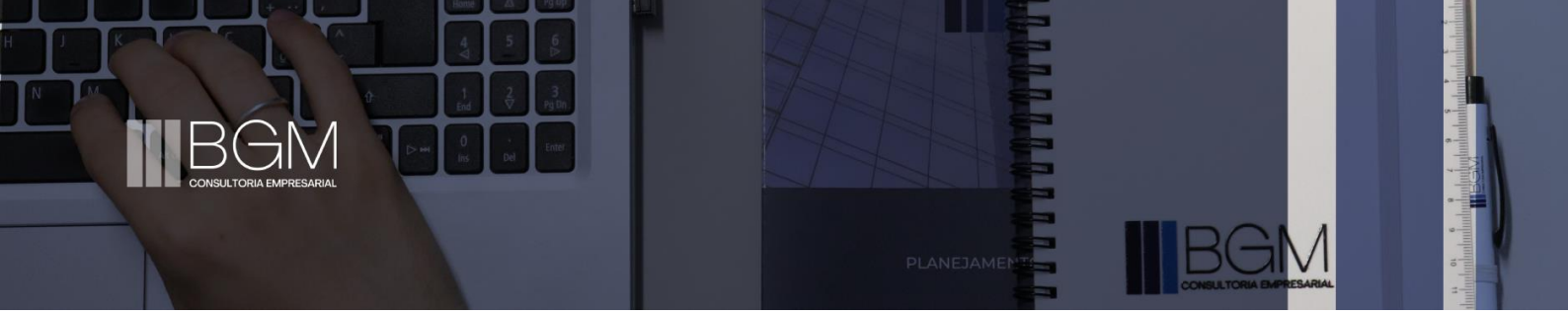
Em termos simples, a ideia é de que **o empresário não pode ficar eternamente exposto, em cadeia, ao fracasso futuro de toda e qualquer atividade econômica que já exerceu ou venha a exercer**, como se todo patrimônio acumulado e todos os demais negócios pudessem sempre ser arrastados para responder por insucessos posteriores.

Chamamos isso de **"risco integral, cíclico e sistêmico"**, isto é, um risco que se espalha por todo o patrimônio e por todas as estruturas societárias de forma recorrente.

A base normativa usada para essa construção é principalmente o **art. 49-A do Código Civil**, cujo parágrafo único afirma que a autonomia patrimonial da pessoa jurídica é instrumento lícito de **alocação e segregação de riscos**, com a finalidade de estimular empreendimentos, empregos, tributos, renda e inovação. O artigo também conecta essa leitura ao art. 50 do CC, sustentando que a desconsideração da personalidade jurídica **não pode decorrer do mero inadimplemento**, mas sim de abuso.

Então, na prática, essa "teoria" defende que:

- cada atividade econômica deve ter seus **riscos delimitados**;
- os **lucros legitimamente destacados** da sociedade em exercícios anteriores não devem voltar automaticamente para suportar riscos futuros;
- a mera existência de **grupo econômico**, parentesco entre sócios ou sucessão de negócios **não basta** para romper a autonomia patrimonial;



- só se justifica atingir outros patrimônios quando houver **abuso, fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial**, conforme o regime legal aplicável.

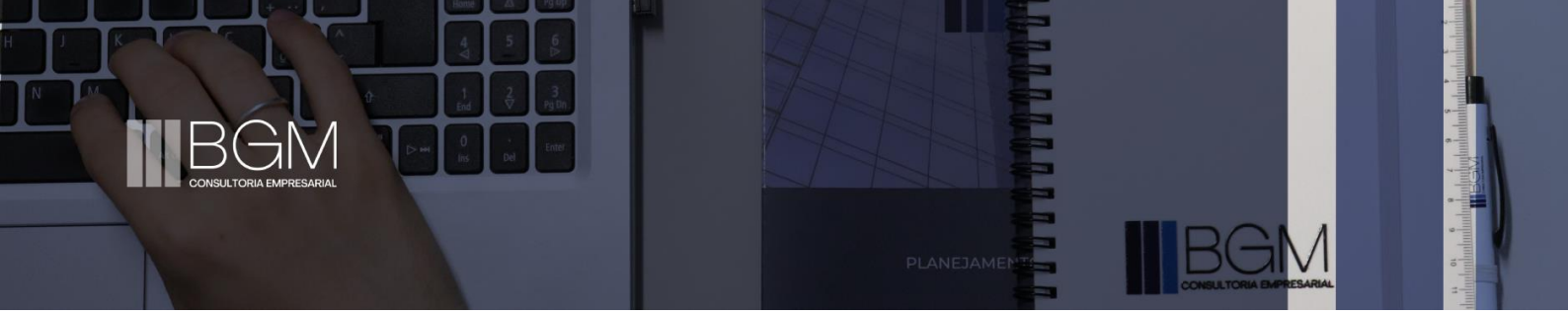
Em resumo: a função social da blindagem patrimonial **é uma tese pró-autonomia patrimonial**. Ela busca afastar a ideia de que o empreendedor fica submetido a uma espécie de responsabilidade total e permanente sobre tudo o que acumulou, em todos os ciclos de sua vida empresarial.

Esta teoria não é, ainda, uma teoria consagrada pelos tribunais; é mais uma **construção argumentativa doutrinária** para reforçar limites à expansão da responsabilidade patrimonial.

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)



§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 51. Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.